

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE
MERCADO E TECNOLOGIA**

I59

Instituições jurídicas, inovações de mercado e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Vinicius de Negreiros Calado, Roney Jose Lemos Rodrigues de Souza e
Clarice Marinho Martins – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-938-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE MERCADO E TECNOLOGIA

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**OMISSÃO LEGAL SOBRE A HERANÇA DIGITAL: O PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO COMO UM MEIO DE ASSEGURAR OS DIREITOS PATRIMONIAIS
E PESSOAIS DO FALECIDO.**

**LEGAL OMISSION REGARDING DIGITAL INHERITANCE: SUCCESSION
PLANNING AS A MEANS OF ENSURING THE PATRIMONIAL AND PERSONAL
RIGHTS OF THE DECEASED.**

Maria Carolina Vidal Siqueira

Resumo

O presente resumo se propõe a analisar os desafios relacionados à herança digital, especialmente em virtude da omissão legal acerca da transmissibilidade dos ativos digitais. Assim, pretende-se, a partir de uma análise metodológica dedutiva e qualitativa, abordar o planejamento sucessório como uma saída para viabilizar transmissão da herança digital, visto que, através deste instrumento de disposição de vontades, será possível garantir a sucessão de tais ativos, dirimindo eventuais dúvidas quanto à transmissibilidade de determinados bens e viabilizando a preservação dos interesses pessoais do falecido, já que ele poderá dispor sobre como os seus ativos poderão ser utilizados pelos seus herdeiros.

Palavras-chave: Omissão legal, Herança digital, Planejamento sucessório

Abstract/Resumen/Résumé

This summary aims to analyze the challenges related to digital inheritance, especially due to the legal omission regarding the transferability of digital assets. Thus, through a deductive and qualitative methodological analysis, succession planning is proposed as a means to enable the transmission of digital inheritance. Through this instrument of disposition of wills, it will be possible to ensure the succession of such assets, resolving any doubts about the transferability of certain assets and enabling the preservation of the deceased's personal interests, as they can determine how their assets may be used by their heirs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal omission, Digital heritage, Succession planning

1. INTRODUÇÃO

A temática da herança digital se insere em um contexto de rápida evolução tecnológica, em que os indivíduos estão cada vez mais integrados aos meios digitais e, conseqüentemente, acumulando ativos digitais ao longo das suas vidas. Todavia, como a legislação brasileira (ainda) não acompanhou tal avanço e permanece omissa quanto à sucessão dos ativos digitais, razão pela qual este resumo expandido se propõe a abordar o planejamento sucessório como uma alternativa para viabilizar a transmissibilidade da herança digital em respeito às vontades da pessoa do falecido.

Por mais que pareça assustador, é fato que a morte é uma certeza para todos. Apesar disso, tratar sobre o óbito e seus consectários ainda é um assunto indigesto e pouco abordado no Brasil, tal fato, associado à omissão legal a respeito da herança digital, traz à tona a importância deste estudo, que busca analisar o planejamento sucessório como uma ferramenta para garantir que a sucessão dos bens corpóreos e incorpóreos do falecido ocorra de maneira planejada e não prejudicial ao seu titular e beneficiários.

Salienta-se, nesse sentido, que o planejamento sucessório se apresenta como uma ferramenta de expressão da vontade do titular após o seu óbito, por meio do qual os indivíduos podem escolher quais os bens digitais que estarão inclusos na sua herança, bem como quem serão os beneficiados e como deverão ser utilizados os ativos oriundos da transmissão sucessória do acervo analógico e digital, além de viabilizar maior eficiência e celeridade na partilha dos seus bens.

Desse modo, o presente resumo se propõe à análise do planejamento sucessório como uma ferramenta eficaz para auxiliar a transferência do acervo digital do titular, vez que, ao estabelecer instruções específicas sobre como os ativos deverão ser tratados após o seu óbito, será possível realizar a transmissão da herança digital de modo a garantir que os desejos do titular sejam respeitados e permitir a utilização dos ativos para os fins a que se destinam, preservando-se a vontade do titular e, também, o sigilo dos dados cujo acesso foi vedado pelo titular quando da elaboração do seu plano sucessório.

A metodologia utilizada será exploratória e qualitativa a partir da técnica de revisão bibliográfica baseada na leitura de artigos científicos e do estudo de posicionamentos doutrinários expostos por autores renomados no tema proposto, com o objetivo de expor a importância deste estudo e demonstrar que o planejamento sucessório pode ser utilizado como ferramenta para a garantia de direitos, por viabilizar a transmissibilidade do acervo digital e o respeito às vontades do falecido.

2. HERANÇA DIGITAL: CONCEITO E DESAFIOS

Em breve resumo, pode-se conceituar a herança digital como sendo o acervo de dados pessoais, informações e conteúdos digitais produzidos, mantidos e/ou compartilhados pelo falecido quando em vida (Martins, 2019), no qual estão incluídos os dados pessoais, contas em redes sociais, fotos e demais informações armazenadas em nuvens ou plataformas digitais (Lana; Ferreira, 2023).

Com o avanço da tecnologia e a ampla adoção de dispositivos eletrônicos, os bens digitais passaram a se tornar uma parte significativa do patrimônio das pessoas, suscitando dúvidas a respeito da possibilidade e forma de destinação dos bens digitais após o falecimento do titular dos dados. Dentre as preocupações, destaca-se que a proteção dos dados, a privacidade e o respeito às vontades do falecido consistem em questões fundamentais que devem ser consideradas quando da análise da sucessão dos ativos digitais por herdeiro ou legatário (Martins, 2019).

Além disso, a falta de regulamentação específica sobre herança digital pode levar a incertezas e disputas entre herdeiros. Por exemplo, quem tem o direito de acessar ou controlar as contas em redes sociais do falecido? Como devem ser divididos os ativos digitais entre os herdeiros? Essas questões destacam a necessidade de uma abordagem mais clara e abrangente do direito sucessório no contexto digital (Fritz, 2022).

Como resultado, surgiram importantes debates jurídicos a respeito da herança digital, buscando entender a natureza jurídica dos ativos digitais, os procedimentos adequados para transmissão destes, se será dado o mesmo tratamento jurídico a ativos com diferentes características, bem como se tais bens integrarão a legítima ou apenas poderão ser transmitidos por meio de testamento (Zampier, 2021)

Apesar da relevância da matéria, sobretudo diante do aumento constante da patrimonialização das redes e ativos digitais, a doutrina e jurisprudência acerca da herança digital ainda é escassa. Tal fato, aliado à ausência de regramento específico acerca da herança digital releva a importância deste estudo, que pretende abordar o planejamento sucessório como uma ferramenta para permitir a transmissibilidade de ativos digitais sem que isso traga prejuízos aos direitos existenciais do seu titular

Sobre a matéria, é preciso destacar que a presente pesquisa se afilia à corrente da transmissibilidade plena da herança digital, com fundamento na regra da sucessão universal, insculpida nos artigos 1.784 e 1.192 do Código Civil (Brasil, 2002) e defendida primordialmente por Karina Nunes Fritz (2022). Logo, parte-se da premissa de que a herança é

um todo unitário e que, quando da morte do falecido, transmite-se automaticamente e aos seus herdeiros legítimos e testamentários, salvo disposição em sentido contrário.

Em que pese existam posicionamentos no sentido de defender a transmissibilidade parcial dos ativos digitais, que se restringiram àqueles que possuem conteúdo patrimonial, tal entendimento contrapõe a previsão legal acerca da sucessão universal, além da incerteza quanto à aferição da patrimonialidade do bem, já que existem zonas nebulosas, como redes sociais, que envolvem parâmetros variáveis (Fritz, 2022).

Nesse sentido, tem-se que a morte do falecido provoca a transmissão universal dos seus bens, corpóreos e incorpóreos, exceto quando o falecido dispuser expressamente em sentido contrário. Aqui, surge o planejamento sucessório como um instrumento de garantia de direitos patrimoniais e existenciais, visto que permite ao falecido organizar e direcionar a sua os bens compreendidos na sua herança para que a sucessão dos seus ativos (analógicos e digitais) seja realizada conforme instruções estabelecidas, salvo quando houve expressa disposição legal em sentido diverso (Lana; Ferreira, 2023).

3. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA HERANÇA DIGITAL: UMA ALTERNATIVA JURÍDICA PARA GARANTIA DE DIREITOS.

Diante da dicotomia (ainda) existente sobre a transmissibilidade parcial ou total dos ativos digitais, o planejamento sucessório se apresenta como uma faca de dois gumes, pois, por um lado, ele garante que os bens digitais de sua titularidade sejam incluídos na herança; e, por outro, permite ao titular determinar a proteção de seus dados pessoais, estabelecendo regras procedimentais para o uso de suas informações.

Através de um planejamento sucessório, será possível organizar e instituir diretrizes específicas para destinação dos bens de modo a evitar perda ou exposição indevida de dados pessoais, o que permite ao titular dos ativos a preservação dos seus interesses, a garantia da sua intimidade e, ainda, o acesso às informações cuja disponibilização ele(a) pretende destinar aos seus herdeiros ou legatários, minimizando as perdas de bens digitais em decorrência do seu óbito (Pinheiro, 2017).

Desse modo, é relevante consignar que as disposições do planejamento sucessório deverão ser específicas e delimitadas, de modo a tentar contemplar as diversas situações relativas à sucessão do seu acervo de bens do seu titular, inclusive no que se refere às obrigações legais e tributárias dos beneficiários (Tavares, 2021).

A título de exemplo, informa-se que, dentre outras disposições de vontade que podem estar presentes no testamento, poderá o titular da herança designar um representante legal para

tomar decisões em relação aos ativos digitais de sua titularidade, bem como criar um inventário detalhado dos seus ativos e estabelecer diretrizes fundamentais sobre: como, por quanto tempo, de que modo e com qual propósito os ativos poderão ser utilizados por seus herdeiros e legatários.

Ademais, convém salientar que planejamento sucessório é gênero do qual podem decorrer diferentes espécies de instrumentos de disposição de vontades, tal como testamento, codicilo e, também, através de novos institutos, como o testamento digital e até mesmo por vídeo, cuja possibilidade jurídica vem sendo pauta de debates doutrinários e pode vir a se tornar uma realidade, desde que observadas as devidas cautelas, o que, frise-se, ainda não dispõe de regulamentação legal. (Souza; Siqueira, 2023)

Para tanto, mostra-se necessário suscitar debates sobre a matéria para que os usuários se conscientizem sobre a importância de planejar a transmissão sucessória dos seus ativos digitais, considerando os aspectos jurídicos, patrimoniais, técnicos e comportamentais envolvidos, cuja elaboração deve considerar os direitos existenciais do seu titular, como a privacidade e a proteção dos dados pessoais. (Pinheiro, 2017)

Nesse sentido, o planejamento sucessório se revela como um importante mecanismo, já que o indivíduo, ainda em vida, vai externar sua vontade de forma clara sobre o destino de seus bens digitais, e, sobretudo, manifestar o seu consentimento com o tratamento de seus dados por terceiros, no caso, os herdeiros, após a sua morte. Demonstra-se, assim, a relevância deste instrumento, visto que, não havendo testamento, a questão poderá ser levada ao Judiciário, o que certamente causará demora, além do risco da adoção de uma solução que eventualmente não corresponde àquela que seria a vontade do titular do patrimônio digital, trazendo insegurança jurídica e muitas vezes perdas financeiras para a família, o que, por mais uma razão, justifica recorrer ao planejamento sucessório. (Morganti; Figueiredo, 2022)

4. CONCLUSÃO

Na temática da herança digital, considerando a ausência de regulamentação legal a respeito sucessão de ativos digitais no Brasil, cuja disciplina é permeada por profunda insegurança jurídica e potenciais conflitos entre os herdeiros, surge o planejamento sucessório como uma solução eficaz, pois viabiliza a transmissão da herança digital e permite que os desejos e dados do falecido sejam preservados mesmo após o seu óbito.

Por meio do planejamento sucessório, resolve-se a dúvida decorrente da dicotomia a respeito da transmissibilidade total ou parcial dos ativos digitais do titular, pois a sua vontade estará disposta de maneira clara. Além disso, ao instituir diretrizes precisas sobre como os ativos

digitais serão geridos e distribuídos após a sua morte, o titular minimiza o risco de perdas e exposições indesejadas de informações pessoais, bem como facilita a transmissão célere dos seus bens, garantindo que os herdeiros e legatários tenham acesso e possam utilizar esses ativos conforme a vontade expressa do falecido.

Portanto, conclui-se que o planejamento sucessório é uma boa alternativa para a gestão da herança digital, pois supre a omissão legal a respeito da possibilidade jurídica de ocorrer transmissão de determinados bens digitais e, também, garante que as vontades do falecido sejam preservadas, visto que poderá dispor sobre a privacidade de dados e da não transmissibilidade de determinados ativos, considerados personalíssimos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 de maio de 2024.

FRITZ, Karina Cristina Nunes. **Herança digital**: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. Revista Jurídica Pensar, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes Ferreira. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **Revista IBDFAM**. Data: 02 de junho de 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital#_ftn3. Acesso em: 13 de maio de 2024.

MARTINS, G. M. **Herança digital e a proteção dos dados pessoais no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MORGANTI, Laura Beatriz de Souza; FIGUEIREDO, Fernanda Mendonça dos Santos. Título: É preciso planejar a herança do patrimônio digital. **Revista Consultor Jurídico**, 24 de jan. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-24/opinio-preciso-planejar-heranca-patrimonio-digital/>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

PINHEIRO, P. P. **Herança digital**: aspectos jurídicos e prevenção de riscos. São Paulo: Saraiva. 2017.

SOUSA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação. **Conjur [Consultor Jurídico]**, São Paulo, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/artigo/consultor-juridico/heranca-digital-no-brasil-desafios-juridicos-na-era-da-informacao>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

TAVARES, Andréia. **Herança Digital**: uma abordagem jurídica. Revista de Direito do Consumidor, v. 127, p. 157-180, 2021

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.